

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Cozinha Solidária, bem como altera a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Zucco)

O art. 18 da Subemenda Substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 15% (quinze por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da apresentação da Subemenda Substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, percebemos que o relator, ao estabelecer as normas pertinentes ao Programa Cozinha Solidária, trouxe a imposição, por meio do artigo 18, que do total de recursos financeiros para



aquisição de alimentos do citado Programa, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser adquiridos da agricultura familiar rural ou de suas organizações.

Por conseguinte, o relator também dispõe no mesmo artigo, que os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas deverão ser priorizadas no processo de aquisição citado no parágrafo anterior.

Inicialmente, cumpre destacar que tal preferência já seria completamente injusta se comparada aos demais agricultores familiares. Sabemos a quantidade de benefícios já concedidos àqueles que se encontram nos assentamentos rurais do país. Dar-lhes, ainda, preferência em um processo para fornecimento de seus produtos seria desproporcional e injusto com os agricultores familiares brasileiros.

Além do mais, não se vislumbra qualquer razão ou fundamentação para que comunidades indígenas e quilombolas sejam também priorizadas em relação aos demais agricultores.

Por tal razão, sugerimos a retirada de tal preferência disposta no artigo.

Além disso, a redução da porcentagem sugerida pelo relator de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) justifica-se pelas seguintes razões:

- 1) A intenção do Programa Cozinha Solidária é fornecer alimento de forma gratuita para a população em situação de vulnerabilidade social, razão pela qual deve ser feita a aquisição desses produtos pelo menor preço possível, o que, sabemos, ser mais provável com a livre concorrência e por fornecedores que possam garantir a entrega em grande escala; e
- 2) Não sabemos, sequer, se foi realizado qualquer estudo ou análise técnica para averiguar se a agricultura familiar



conseguiria fornecer esses produtos conforme demanda do Programa.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZUCCO



LexEdit

